



PROCESSO	:	161403-2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	EXMº. SR. PEDRO FERRONATTO – PREFEITO MUNICIPAL
RECORRIDO	:	V. ACÓRDÃO Nº 12/2018 - SC
CONSELHEIRO “A QUO”	:	EXMº. CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
CONSELHEIRA “AD QUEM”	:	EXMª. CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
TÉCNICO	:	MOISÉS PAELO CAMARÃO

## RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Senhor Secretário,

Insurge o ora recorrente, **SR. PEDRO FERRONATTO - PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT**, com fulcro no inciso I do art. 270 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, consoante as r. **RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO**, encartada no Doc. Externo nº 90664/2018, pretendendo reformar o v. Acórdão nº 12/2018 - SC este, adunado no Doc. Digital nº 76192/2018.

Eis, a síntese do necessário.

### 1 – PRELIMINARMENTE

#### 1.1. Pressuposto de Admissibilidade Recursal

Nessa guisa, o presente Recurso Ordinário (Doc. Externo nº 90664/2018), por força do Recurso de Agravo (Doc. Externo nº 111238/2018), foi objeto de exame de admissibilidade da lavra da Exmª. Srª. Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, cuja parte dispositiva desse r. *decisum*, encartado no Doc. Digital nº 113152/2018, assim constou:





...

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e DECIDO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Agravo, bem como exerço o Juízo de retratação, no sentido de afastar o não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Pedro Ferronato.

Portanto, retifico o juízo de admissibilidade, pois constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e DECIDO pelo CONHECIMENTO do Recurso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I do RICE/MT.

...

Jaqueline Jacobsen marques – Conselheira Interina Relatora.

Consoante alhures, o presente Recurso Ordinário, foi admitido pela Exm<sup>a</sup>. Conselheira Relatora “*Ad Quem*”. Destarte, superada os pressupostos de Admissibilidade Recursal, passamos ao v. Acórdão nº 12/2018 - SC, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 27.04.2018, sendo considerada como data de publicação o dia 02.05.2018, edição nº. 1350, ora guerreado pelo presente Recurso Ordinário, onde àquele assim constou:

## 1.2. Do v. Acórdão nº 12/2018 - SC

### ACÓRDÃO Nº 12/2018 – SC

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DOS CARGOS DE MÉDICO E MOTORISTA DE ÔNIBUS. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **16.140-3/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.088/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca irregularidades no provimento dos cargos de médico e motorista de ônibus, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Pedro Ferronato, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº





17/2016, **aplicar** ao Sr. Pedro Ferronato (CPF nº 345.727.169-00) a **multa de 6 UPFs/MT**, em razão da ausência de provimento, mediante concurso público, de 9 (nove) cargos de médicos (3 para médico 10 horas, 3 para médico 20 horas e 3 para médico 40 horas) - KB 10 – subitem 1.1; e, por fim, **determinando** à atual gestão que realize concurso público, **no prazo de 240 dias**, para os 9 (nove) cargos efetivos de médico, e dê provimento aos referidos cargos. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) – Presidente, e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de abril de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

## **2 – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO – OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Em apertada síntese, colhe-se do inconformismo, apresentado através do Recurso Ordinário, aviado pelo **SR. PEDRO FERRONATTO - PREFEITO MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE/MT**, encartado no Doc. Externo nº 90664/2018, o quanto segue:

...

### **2. DAS NORMAS VIOLADAS PELO ACÓRDÃO 012/2018 – SC**

...

As Razões do Voto que fundamentou o referido Acórdão, com o máximo respeito e devidas vênias, não considerou os atos e fatos alegados em sede de defesa e manifestação apresentados pela Recorrente, o que resultaram na violação de normas no julgamento do mérito da RNI como parcialmente procedentes tais irregularidades, conforme expõe abaixo:

#### **2.1. Da realização de Concurso Público para Médico**

Primeiramente, cumpre informar que o município de Ipiranga do Norte possui 03 postos de saúde, sendo 02 Postos de Saúde da Família – PSF e 01 Posto de Saúde municipal – PSM, este presta serviços 24 horas.

O lotacionograma municipal é composto de 09 cargos de médico (03 de Médico 10 horas, 03 de Médico 20 horas e 03 de Médico 40 horas), entretanto, as únicas vagas





realmente ocupadas foram somente para o cargo de Médico 40 horas, onde as demais (Médicos 10 e 20 horas) nunca foram ocupadas, sequer foram ofertadas.

Desta forma, embora estejam constantes no lotacionograma municipal, os 06 cargos de Médico 10 e 20 horas nunca foram sequer ocupados tampouco ofertados em Concurso Público e/ou Processo Seletivo, pois tais cargos não atendem as necessidades da saúde pública municipal em sua estrutura administrativa, os quais serão excluídos brevemente por serem inócuos e ineficientes para a administração pública municipal.

Ademais, a realidade da saúde pública brasileira está distante da mera literalidade das normas vigentes, e isso ocorre em todos os municípios matogrossense, onde a demanda de pacientes é totalmente prejudicada em razão da oferta de médicos no mercado de trabalho, ainda mais se tratando de saúde pública.

Oportunamente, com o máximo respeito e vênias, invocamos novamente a questão da aplicação do conceito literal da lei, que no caso concreto, levou-se em consideração somente a existência de cargos em lotacionograma, desconsiderando a realidade que ocorre em município com pequena estrutura administrativa, onde a equivocada interpretação literal que baseou uma ordem para realização de concurso para provimento de 9 médicos em apenas 02 postos de saúde, também inobservou os reflexos de tal ato, especialmente quanto a capacidade financeira e o interesse público do ente, o que por si só causará prejuízos irreparáveis a toda municipalidade.

Verifica-se nas fls. 03 - § 3 do referido Acórdão, que "...permaneceu no cargo durante o período de 05/03/2012 a 07/04/2016...", entretanto, conforme comprova os documentos anexos na manifestação e citados acima, que o "**período é de 05/03/2012 a 07/04/2014**" e não 2016.

E ainda, considerou "...foi convocada depois de **decorridos 2 anos** da realização da prova..." (fls. 03 - § 4º do Acórdão), em razão que o candidato anterior (Dr. Diogo Y. De Brito) pediu exoneração em 19/01/2015, portanto, não poderia a administração pública convocar a 3ª candidata (Ana Alice) para tomar posse sendo que o 2º candidato ainda estava em exercício.

## 2.2. Dos fatos alegados na Defesa

Neste oportuno reiteram-se os argumentos alegados e documentos ora juntados em sede de Defesa, quais sejam:

Embora oferecidos os atrativos em atuar no município, tais como salário e boa estrutura, é público e notório que os profissionais dessa categoria sofre grande escassez no mercado de trabalho, seja em razão do salário, seja em razão da localidade onde atuar, a qual o interior se torna ainda mais difícil de atrair tal categoria, e quando se dispõe a vir, são novos na profissão e buscam somente melhorar as condições financeiras para posteriormente se especializarem nos grandes centros, é o que ocorre com a maioria dos Médicos convocados, pois perfaz o desinteresse em manter-se efetivamente e permanentemente atuando no município.

Desta forma, fica demonstrado a intenção inequívoca da Administração Pública em manter sempre disponível e integral a prestação de serviço aos cidadãos ipiranguenses e da região, eis que nunca deixou a população sem atendimento médico, até porque estaria cometendo falhas gravíssimas podendo até responder pelo crime de omissão de socorro caso não dispusesse desse serviço.





No que se refere a Irregularidade apontada no Relatório Técnico supra (KB 10), informa-se que a Gestão sempre buscou oferecer atendimento médico permanente aos munícipes, seja de forma efetiva ou contratada, sendo que o último médico concursado pediu exoneração em 2015, assim sendo, dando prosseguimento ao feito, a Administração imediatamente procedeu a convocação da próxima candidata, o que restou infrutífera seu chamamento em razão de seu desinteresse em assumir o cargo, assim sendo, tendo em vista que os demais candidatos obtiveram resultado "Reprovado e Ausente", ficamos impossibilitado de convocá-los.

Por conseguinte, visando garantir o atendimento médico nas Unidades de Saúde do Município, procedeu-se, de forma urgente e imediata a contratação via processo seletivo simplificado, tendo em vista que o ano de 2016 foi atípico em razão das restrições e impedimentos eleitorais quanto aos prazos para homologação e convocação de candidatos em concursos públicos. Já em 2017, em razão de baixa arrecadação e da crise econômica financeira que aflora os municípios brasileiros quanto a falta de repasses de recursos Estaduais e Federais, restou inviabilizado financeiramente a realização de certame para contratação de empresa especializada para realização de concurso público.

Oportunamente, informa-se que estamos analisando a viabilidade econômica financeira para contratar empresa especializada em realizar o certame para provimento de 02 vagas do cargo de Médico 40 horas e demais que se fizerem necessários conforme demanda do atual quadro funcional.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, REQUER:

- a) seja plenamente ADMITIDO o presente RECURSO ORDINÁRIO quanto ao seu juízo de admissibilidade, conforme prescreve o art. 271, § 1º e 273 da LC 269/07;
- b) a manifestação do ilustríssimo representante do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 279;
- c) seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE visando reformar Acórdão 012/2018 – SC, afastando-se as determinações e multas aplicadas ao recorrente, e consequentemente, proceda o arquivamento da RNI 16.140-3/20147.

## **3 – M E R I T U M**

### **3.1 – DA ANÁLISE TÉCNICA - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**

Em cotejo a essa irresignação acima epigrafada devidamente consignada nas razões do Recurso Ordinário, é notório as gravíssimas dificuldades que vem passando a área da saúde, a deficiência de profissionais nesse metiê e, especialmente o caos que passam os pacientes que necessitam de cuidados advindos da área pública da saúde, em todo o território nacional.





Acontece que a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte/MT, deflagrou o último Concurso Público somente em 2012 e, durante esse elástico espaço temporal até a presente data já decorreram de 06 anos que esse Poder Executivo, vem reiteradamente utilizando-se da EXCEÇÃO – Contratação Temporária – através do Inciso IX do art. 37 da CF/1988, em detrimento da REGRA, disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.

É cediço esclarecer que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida, obrigatoriamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, consoante o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, assim transcrito:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O concurso público, segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se **moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público** e, ao mesmo tempo, **atender ao princípio da isonomia**, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei”.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso II, do art. 37; e a **contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante esclarecer que a contratação temporária é uma forma excepcional de admissão de pessoal pela Administração, visando atender aos casos de urgência, nos quais





a morosidade no procedimento do concurso é incompatível com a necessidade imediata da consecução do interesse público. Imprescindível informar que a contratação por tempo determinado não deve ser utilizada de maneira arbitrária pela Administração, vez que a regra constitucional é a de provimento de cargos e empregos públicos através de concurso público.

Desta forma, a **urgência** deve estar devidamente justificada, para que reste comprovada, de maneira inequívoca, a necessidade desta espécie anômala de contratação.

Vale registrar que, como o inciso IX estabelece uma hipótese **excepcional**, ele deve ser interpretado sempre de maneira restritiva, não cabendo ao Poder Público utilizar de qualquer espécie de criatividade para disciplinar as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo sempre obedecer aos mandamentos constitucionais e aos princípios basilares do direito administrativo.

Os Municípios que desejarem contratar servidores temporários deverão elaborar suas leis estabelecendo as hipóteses em que esta espécie de contratação seja possível.

Percebe-se, contudo, que o diploma constitucional não atribuiu ao legislador ordinário ampla liberdade para determinar os casos ensejadores de contratação por tempo determinado.

Vejamos o entendimento sobre o tema do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Maurício Corrêa, no julgamento da ADI nº 890-1/DF: **Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores**, a pretexto da permissão prevista no inciso IX, do art. 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira. (ADI890-1, Voto do Ministro Maurício Corrêa, DJ 06.02.2004).

A mesma tese é defendida pelos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, na obra “Direito Administrativo Descomplicado”, que se segue:





A Lei nº 8.745/1993 estabelece, como determina a Constituição, as situações que podem ser consideradas como necessidade temporária de excepcional interesse público, aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Não poderia ser deixado o estabelecimento destas situações a critério do administrador, pois se estaria frustrando o dispositivo constitucional. (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Método, 2008).

Por fim, cumpre ressaltar, ainda, que a Constituição Federal, ao autorizar a contratação por tempo determinado no Poder Público, conferiu à legislação infraconstitucional a atribuição de disciplinar os casos suscetíveis de necessidade temporária de excepcional interesse público.

De mais a mais, as contratações foram efetuadas para suprir funções que necessariamente deveriam ser atribuídas a servidores efetivos.

Aliás, mesmo que existente a situação financeira calamitosa alardeada, isso não escusa o gestor de realizar o correto concurso público, ou, em caso não se trate de atividade finalística, contratar prestadores especializados por meio de procedimento licitatório.

Enfim, mesmo que a crise econômica estivesse a vulnerar os cofres municipais, a atitude condizente com a legalidade e esperada de um gestor diligente seria promover processo seletivo e, durante a vigência da contratação temporária, preparar os trâmites necessários para a realização de um concurso público, o que não foi comprovado pela defesa.

Nessa guisa em se tratando de **Excepcionalidade**, temos como parâmetros a Lei Complementar nº 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, que assim dispõe:

Art. 263 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações *de pessoal por tempo determinado*.

Art. 264 Consideram-se como de *necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:*

*I - combater surtos epidêmicos;*





*II - fazer Recenseamento;*

*III - atender a situações de calamidade pública;*

*IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro, conforme lei específica do magistério;*

*V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científica e tecnológica;*

*VI - atender as outras situações motivadamente de urgência. (Nova redação dada pela LC 12/92) Redação original.*

*VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.*

*§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e VI, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses, e inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes somente prorrogáveis se o interesse público, justificadamente, assim o exigir ou até a nomeação por concurso público. (Nova redação dada pela LC 12/92)*

*§ 2º O recrutamento, será feito mediante processos seletivos simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista nos incisos III e IV deste artigo, quando se tratar de situação emergencial.*

*Art. 265. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. (Nova redação dada pela LC 12/92) Redação original.*

*Artigo 265 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.*

*Art. 266. Nas contratações por tempo determinado serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 264, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.*

Por igual linha intelectual, a Lei Federal nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Administração Federal, apesar de não apresentar o conceito de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).





- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades: (...)"

Pelas razões acima exposta, sugerimos pelo não provimento das razões do recurso ordinário.

#### 4 – CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos a Conselheira Relatora *ad quem*:

**4.1.** - Pelo **CONHECIMENTO** e, **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário;

**4.2.** - Que seja mantida incólume o v. Acórdão nº 12/2018 - SC encartado no doc. digital nº 76192/2018.

É o Relatório Técnico das Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2018.

**Moisés Paelo Camarão**  
Técnico de Controle Público Externo

